

PARECER PRÉVIO Nº 23/2022

REF.: PROCESSO Nº 5068/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 136/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA DO LAVA-RÁPIDO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de Santo André, com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Bahia do Lava-Rápido, protocolizado nesta Casa no dia 09 de agosto de 2022, que dispõe sobre a instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias de Santo André, com a relação das linhas e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, para direcionamento e orientação das pessoas com deficiência visual.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos**, dentre os quais se incluem os relativos ao transporte público.



É preciso ver, ainda, que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para o particular se dá, via de regra, por concessão, em que a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando a atender o interesse público.

Assim, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, vez que a mesma cuida de **concessão de serviço público**, nos termos do disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Desta forma, sendo o **contrato de concessão** firmado entre a Prefeitura (Poder concedente) e a concessionária, não pode o Legislativo interferir nas cláusulas contratuais, sob pena de afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Vale lembrar que a Câmara de Vereadores se encontra impedida de determinar atribuições a serem desempenhadas pelo Executivo. No âmbito municipal, os atos de gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, que é o titular da direção superior da Administração local, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município e virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar pela criação de novas atribuições a seus órgãos.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para



prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 136/202 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo do seguinte Acórdão, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. **Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de Iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.”** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Geraldo Wohlers - 10.10.2018 - V.U.*)



Isto posto, sugerimos que o nobre Vereador autor **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante "**função de assessoramento**" – que, no dizer de Hely Lopes Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro, 8ª. Ed., São Paulo, 1996, p. 433*).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso I, alínea 'c', da Lei Orgânica de Santo André, por pretender o projeto interferir nos contratos de concessão de serviços públicos entre o Poder Executivo e as empresas concessionárias.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 28 de agosto de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

